



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.932 - SC (2015/0307492-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL**. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "*todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em **21/08/2015**, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia **07/09/2015**, sobrevivendo a apresentação da insurgência apenas aos **09/09/2015**, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado á pagina eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.

III - "*É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art.798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC*" (AgRg no AREsp 1068526/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/06/2017).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.932 - SC (2015/0307492-5)

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS** contra decisão de fls. 1.987-1.989.

Extraí-se dos autos que o **juízo de origem** condenou o ora agravante como incurso nas sanções do artigo 121, **caput**, c/c artigo 18, inciso I, parte final, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, sendo descontado o montante de 1 (um) ano e 6 (seis) dias em razão do recolhimento cautelar, perfazendo a reprimenda restante em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 1.718-1.724).

O eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.855):

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 121, CAPUT, C/C 18, INC I, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DOS JURADOS COM ARRIMO NA VERSÃO QUE LHES PARECEU MAIS CONVINCENTE. VEREDICTO COM LASTRO NO CON- TEXTO PROBATÓRIO. AGENTE QUE CONDUZ VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, EM ALTA VELOCIDADE NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, EM RO- DOVIA FEDERAL COM CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS E À NOITE, PROVOCANDO COLISÃO FRONTAL QUE REDUNDA NA MORTE DE MOTOCICLISTA. TESE DE MERA CULPA (INCONSCIENTE OU CONSCIENTE) REFUTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Não se revela manifestamente contrária à prova dos autos a conclusão dos jurados de que comete homicídio doloso, assumindo o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do resultado, o agente que, em severo estado de embriaguez voluntária, na direção de veículo automotor em rodovia federal, na contramão de direção, em alta velocidade e com os faróis apagados numa madrugada sob condições climáticas desfavoráveis, provoca colisão frontal com motocicleta que leva o outro condutor a óbito".

No **recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a defesa alega que houve ofensa ao artigo 155 do CPP, uma vez que a decisão do conselho de sentença foi contrária à prova dos autos, na perspectiva de que somente baseada nos elementos do inquérito, e também suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial (fls. 1.871-1.879).

A inadmissibilidade do apelo nobre se deu em razão da incidência das súmulas 282/STF e 07/STJ (fls. 1.921-1.923).

O **agravo em recurso especial** foi inadmitido devido a sua intempestividade (fl. 1.947).

Os **embargos declaratórios** opostos foram rejeitados, ao argumento de que toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada de qualquer vício (fls. 1.963-1.964).

Sobreveio **agravo regimental**, no qual o agravante aduz, em suas razões, que seu recurso foi interposto tempestivamente (fls. 1.994-2.005).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.932 - SC (2015/0307492-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL**. PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

II - Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em **21/08/2015**, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia **07/09/2015**, sobrevivendo a apresentação da insurgência apenas aos **09/09/2015**, conforme certidão de fl. 1.943, a qual informa que o carimbo apostado á pagina eletrônica 187 encontra-se legível nos autos físicos com a devida data mencionada; configurando, assim, sua intempestividade.

III - *"É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art.798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC"* (AgRg no AREsp 1068526/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/06/2017).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS** contra decisão de fls. 1.987-1.989 que rejeitou embargos de declaração em face de **decisum** que negou seguimento ao recurso especial em razão da sua intempestividade.

Em suas razões, o ora agravante alega que a informação prestada pelo serventuário da justiça, na certidão de fl. 1943, sobre a data legível nos autos físicos, foi equivocada; aludindo que interpôs o recurso na data de 08/09/2015, **verbis**:

"Distribuído o aludido recurso nesta e. Corte Judicial, o ínclito Ministro Rui Falcão, entendeu por intempestivo o Agravo em razão de suposta oposição fora do prazo legal de 15 dias.

Aqui, Senhor Ministro e demais preclaros Julgadores se encontra a primeira questão observada pelo ora Agravante.

Discordando da r. decisão o eminente Ministro Rui Falcão, o Agravante opôs Embargos Declaratórios, buscando sanar a contradição ocorrida, juntou documentos no qual efetivamente demonstraram à sociedade a TEMPESTIVIDADE dos embargos, bem como o equívoco do serventuário quando certificou a data dos autos originais em contrário com o que demonstra os documentos.

[...]

Com efeito, no momento em que o Agravante protocolou o Recurso Especial junto ao Sodalício Catarinense, a data aposta na peça Recursal, consta EFETIVAMENTE SENDO O DIA 08.09.2015.

[...]

Veja-se que o v. acórdão proferido monocraticamente pela r. Desembargadora do Tribunal Catarinense em momento algum faz qualquer menção de que o mesmo era intempestivo, uma vez que de fato não era, pois do contrário já teria seu seguimento negado por essa razão.

Ademais, insta clarear que, o Tribunal de origem ao não admitir o seguimento do Recurso Especial, o fez com fundamento na súmula n.7 deste Superior Tribunal e, não em razão da intempestividade do Recurso manejado, porquanto quando da análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos na admissão do referido recurso foram sobejamente conferidos, tanto que o Recurso Especial foi admitido, tendo negado seu seguimento em razão apenas da citada súmula deste Tribunal.

Assim, não há razões para se falar em intempestividade por todo o exposto" (fls. 1.995-1.999).

Inicialmente, cumpre destacar que a contagem dos prazos recursais nos feitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, certifico que a data da publicação do acórdão recorrido se deu em **21/08/2015**, o que revela que o prazo para a interposição do recurso especial terminaria no dia **07/09/2015**, sobrevivendo a apresentação da insurgência apenas aos **09/09/2015**, conforme certidão de fl. 1.943, configurando, assim, sua intempestividade.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art.798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC.*

2. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp 1068526/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 14/06/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.*

2. *A Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe de 04/05/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no REsp 1457377/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 04/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307492-5

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 823.932 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188900520078240064 00709255620158240000 064070188908 188900520078240064
20150159859000101 64070188908 709255620158240000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DRAGO DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.